



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.658 - BA (2009/0105749-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : VALDEMIR DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ANDRÉIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

2. Não ofende a regra **tantum devolutum quantum appellatum**, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.

4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.

8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal condenatória, **ex vi** do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, conhecendo em parte do recurso e dando-lhe provimento, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos, nessa parte, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.658 - BA (2009/0105749-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Valdemir da Silva Santos e Andréia Vieira da Conceição, com fundamento no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que, recebida a denúncia contra os recorrentes, por crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 (fls. 02/06), o magistrado determinou, a pedido do Ministério Público, o sequestro de bens que lhes pertenceriam, com o fim de assegurar eventual ressarcimento do erário, com base nos arts. 125 e seguintes do CPP (fls. 127/129).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, sustentando que a medida assecuratória careceria de fundamentação idônea, não demonstrando o nexo entre os bens acautelados e o suposto crime fiscal.

Já em pauta o apelo, em resposta a pedido do assistente de acusação, o relator determinou liminarmente a antecipação do leilão das coisas apreendidas (fls. 517/521). Lastreou a decisão monocrática a preocupação em assegurar o direito do erário de ser indenizado na hipótese de condenação, ameaçado pela deterioração dos bens acautelados. O relator destacou ainda que a medida teria previsão no art. 137, § 1º, do CPP, não havendo de se falar na necessidade de anuência bilateral para o encaminhamento colimado.

Contra essa decisão, manejou-se agravo regimental, em que foi postulada a reforma da decisão, no sentido tanto da anulação da decisão, por violação do devido processo legal, quanto sua reforma no sentido de seu desprovimento (fls. 538/553).

Ao apreciar o feito, a Corte baiana negou provimento ao inconformismo, ratificando a validade da decisão do juiz singular (fls. 562/572), ao fundamento de que incidiriam, na espécie, os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.240/41 – que cuida especificamente do seqüestro de bens em delitos contra a Fazenda Pública –, o que tornaria dispensável a reclamada indicação da relação entre a acusação e os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custodiados.

Entendeu, ainda, o Tribunal de origem, que o ato seria válido, apesar de embasado em dispositivo diverso do apontado, em razão da teoria do fato consumado, destacando que se observou, inclusive, forma mais complexa do que a necessária.

Acerca do leilão antecipado dos bens, o Tribunal considerou válida a decisão monocrática do relator, por entender inexistente violação ao devido processo legal.

Daí o presente recurso especial, no qual se reclama a invalidação do decreto construtivo em razão de ofensa ao teor do art. 126 do CPP, bem como, subsidiariamente, a reforma da decisão monocrática que determinou a antecipação do leilão, por estar em desconformidade com o disposto no art. 133 do CPP.

Alçado ao juízo provisório de admissibilidade, deu-se seguimento parcial ao recurso, tão só na parte em que aventa a violação do art. 133 do CPP.

O representante do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Juarez Tavares) opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim resumido:

Recurso especial. Processo Penal. Não indicação do nexo entre os bens acautelados e a acusação. Impossibilidade de se convalidar o decreto em sede de apelo defensivo. Ausência de indicação da necessidade da medida. Ofensa ao art. 126 do CPP. Prejudicada a arguição de violação do art. 133 do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.658 - BA (2009/0105749-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tratam os autos de pedido do Ministério Público do Estado da Bahia de sequestro de bens móveis e imóveis de Valdemir da Silva Santos e Andréia Vieira da Conceição, ora recorrentes, bem como de outras pessoas, todas denunciadas pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

A medida assecuratória foi deferida pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de apelação.

Inicialmente, impõe-se notar que a apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

Assim, não ofende a regra **tantum devolutum quantum appellatum**, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

Portanto, não há se falar em inovação do julgado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6 (UM SEXTO). ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉ QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERMANECEU CUSTODIADA AO LONGO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. REGIME DE PENA. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO.

I - 'A apelação da defesa devolve integralmente o conhecimento da causa ao Tribunal, que a julga de novo, reafirmando, infirmando ou alterando os motivos da sentença apelada, com as únicas limitações de adstringir-se à imputação que tenha sido objeto dela (cf. Súmula 453) e de não agravar a pena aplicada em primeiro grau ou, segundo a jurisprudência consolidada, piorar de qualquer modo a situação do réu apelante. Insurgindo-se a apelação do réu contra a individualização da pena, não está, pois, o Tribunal circunscrito ao reexame dos motivos da sentença: reexamina a causa, à luz do art. 59 e seguintes do Código, e pode, para manter a mesma pena, substituir por outras as circunstâncias judiciais ou legais de exasperação a que a decisão de primeiro grau haja dado relevo' (HC 76.156/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 08/05/1998).

- 'O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o Tribunal aos critérios e fundamentos adotados pelo Juízo monocrático, mas apenas o impede de agravar a situação do réu' (HC 88.952, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 10/12/2007). III - Na espécie, o fato do e. Tribunal a quo ter se valido de fundamentos diversos para manter a r. sentença condenatória quanto à fração de 1/6 (um sexto), relativa à minorante do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, não implica ofensa ao princípio da *ne reformatio in pejus*, porquanto não houve agravamento na situação do réu. (...)

(HC 133127/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJe 13/10/2009)

O Tribunal de origem, ao manter a decisão que entendeu pela licitude do decreto acautelatório, anotou, **verbis**:

O Apelado, tendo denunciado os Apelantes por alegada prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90), cuidou de pedir a decretação de sequestro de bens a eles pertencentes, quantos bastassem à reparação do dano, como meio de assegurar a efetividade do processo, tendo por base as normas assecuratórias contidas nos arts. 125 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Sucede que, como dito, no caso presente, os Apelantes, dentre outros, foram denunciados por crime de sonegação fiscal, acusados de terem causado ao Fisco Estadual vultoso prejuízo, na ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), tudo após minucioso processo administrativo investigatório. E resultando o delito apurado em claro e evidente prejuízo à Fazenda Pública, claro está que a questão posta a apreço sujeita-se aos dispositivos do Decreto-lei 3.240/41, que dispõe especificamente sobre sequestro de bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, e que, **a teor de entendimento do colendo STJ, não se encontra revogado pelo Código de Processo Penal, senão vejamos:**

*"Penal. Sequestro de bens. Crime de sonegação fiscal. Decreto-lei nº 3.240, de 1941. Aplicação. A teor de orientação já firmada na Sexta Turma do STJ, não está revogado, pelo Código de Processo Penal, o Decreto-lei nº 3.240 de 1941, ponto em que disciplina o Sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido" (RESP 132539/SC, Rei Min. **William Patterson**, public. DJU. 09/02/99, pág. 48).*

Hely Lopes Meirelles, em sua festejada obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona com propriedade que:

"O Sequestro de bens adquiridos pelo indiciado com o produto da infração penal está genericamente disciplinado no CPP, arts. 125 e 144. Todavia, quando a vítima é a Fazenda Pública, o procedimento é o previsto no Dec-Lei 3.240, de 08/05/1941, expressamente revogado pelo Dec-Lei 359/68".

Mais recentemente, assim também decidiu a Quinta Turma do STJ, como se extrai da ementa a seguir colacionada:

"Penal. Sequestro de bens. Delito que resulta prejuízo à Fazenda Pública. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Afronta ao art. 1º do Decreto-lei 3.240/41. Configuração. Inaplicabilidade do art. 125 do CPP à espécie. Tipos que regulam assuntos diversos e têm existência compatível. Improriedade da argumentação acerca do momento em que os bens sequestrados foram adquiridos. Recurso conhecido pela alínea "a" e provido.

I - Omissis.

II - Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o SEQUESTRO de todos os BENS dos indiciados.

III - O art. 1º do Decreto-lei nº 3.240/41, por ser norma especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV - Não há que se argumentar sobre o momento em que os BENS submetidos a SEQUESTRO foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-lei visa a alcançar tantos BENS quantos bastem à satisfação do débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública.

V - Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o SEQUESTRO de todos os BENS dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

*VI - Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator," (Resp 14516/SC, Rel. Min. **Gilson Dipp**, public. DJU 17/06/2002, pág. 287).*

No caso dos autos, a decisão vergastada foi expressa em embasar o procedimento do assecuratório com base nas disposições do Código de Processo Penal.

Todavia, como se demonstrou, há que se aplicar o Decreto-lei n° 3.240/41, que, por ser norma especial, não revogada, prevalece sobre o Diploma Processual Penal, porquanto não se contrapõem, já que a legislação especial constitui meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública de crime contra ela praticado, não versando sobre mera apreensão do produto do crime.

O referido Decreto-lei, em seu art. 1º, dispõe expressamente que:

Art. 1 º Ficam sujeitos a sequestro de bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII, da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado ".

Logo, da análise do Decreto-Lei em comento, conclui-se ser desnecessário investigar se a aquisição dos bens dos Apelantes a serem sequestrados para garantia da satisfação do débito com a Fazenda Pública resulta de proveito do crime que lhe foi imputado.

De igual modo, infere-se do citado Decreto que é dispensável a indagação sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois a Lei especial visa alcançar tantos os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quantos bastem à satisfação do débito, sejam eles móveis ou imóveis.
(...)*

Por final, não obstante a constrição judicial ter se originado com base em dispositivo legal diverso do efetivamente aplicável à espécie, o ato se realizou, atingindo, assim, a sua finalidade, respeitando, inclusive, forma mais complexa que a necessária. E assim sendo, com base na Teoria do Fato Consumado, convalido o ato judicial realizado, que determinou a apreensão dos bens dos Apelantes.

Prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, NEGO INTEGRAL PROVIMENTO ao pleito recursal, mantendo-se, por conseguinte, a sentença de primeiro grau em sua inteireza, confirmando, inclusive, a ordem de avaliação e venda antecipada dos bens apreendidos. (fls. 568/572)

Conforme ressaltou o Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não restou revogado pelo Código de Processo Penal, em seus arts. 125 a 133.

Portanto, sem revogação expressa, a norma especial continua em pleno vigor e prevalece sobre a geral pelo seu próprio conteúdo, dado o princípio da especialidade. Aplicam-se, contudo, subsidiariamente as normas gerais da legislação processual pertinente, quando houver lacuna na legislação especial.

Sobre o tema, veja os comentários de Aureo Rogério Gil Braga e Renato Vinhas Velas Velasques:

(...)

Por derradeiro, merece realçar que a modalidade de seqüestro prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41 vige com plena força cogente, pois aborda matéria específica não contemplada pelos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal. Vale dizer, aquele incide sobre todos e quaisquer bens do acusado pela prática de crimes contra a Fazenda Pública, enquanto este diz respeito aos bens auferidos com os proventos da infração penal. Esta orientação doutrinária e jurisprudencial é pormenorizadamente descrita nos excertos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perante o julgamento dos Recursos Especiais nºs 13.2539/SC; 149.516/SC e 132.539/SC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Todos estes excertos jurisprudenciais alavancam os ensinamentos do Saudoso Hely Lopes Meirelles, Carlos Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, onde a mens legis adotada converge à acolhida das determinações do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, no sentido de não se objetar da ab-rogação ou derrogação de qualquer lei se esta expressamente não tiver a supressão dos seus efeitos por outro texto legal posterior ou avulte em flagrante contradição; incorrentes na espécie. No mesmo caminho, o saudoso civilista Washington de Barros Monteiro faz pela alusão ao sequestro dos bens de pessoa indiciada por delito de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública. (Crimes contra a ordem Tributária - Medidas Acautelatórias, Editora Livraria do Advogado, 2008, pag. 66/67)

De notar que o art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece, para a decretação do sequestro ou arresto de bens, a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.

Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.

A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reconsideração de Despacho no Inquérito nº 561/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 27/8/09, assim se manifestou, no que interessa:

O requerimento acautelatório e assecuratória formulado pelo parquet, com esteio no art. 1º do Dec. Lei 3.240/41, tem por escopo resguardar o montante discutido (R\$ 10.782.420,22), para fins de garantir à Fazenda Pública com o ressarcimento de eventual dano ocasionado pela infração penal em apuração.

Entendo que o pleito é de toda pertinência, diante do estabelecido no dispositivo invocado que tem a redação seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Ficam sujeitos a seqüestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII, da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado.

A preocupação primeira ao examinar o pleito ministerial foi bem interpretar a norma disciplinadora, porque a princípio pode-se pensar que só os valores oriundos da prática criminosa é que podem sofrer o seqüestro. O entendimento entretanto é precipitado, como proclama a doutrina que de forma cristalina deixa registrada a viabilidade da medida cautelar para salvaguardar o erário, não sendo demais trazer á colação o comentário seguinte:

*Cumprir registrar, ainda, o seqüestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do seqüestro previsto no art. 125 do CPP). **Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis.***

(Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal. 11. ed. Niterói: Lumen juris, 2009. P. 281)

A jurisprudência desta Corte proclama a plena valia do vetusto diploma normativo, o Decreto-lei 3.240/41, indicando o seqüestro como meio acautelatório específico de ressarcimento da Fazenda Pública (...) REsp 149516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 287; (...) REsp 132539/SC, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/1997, DJ 09/02/1998 p. 48.

No mesmo sentido decidiu a Quinta Turma, no RMS 17.405/CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (DJ 26/09/2005, p. 407), ao examinar impugnação contra ato judicial que autorizou o seqüestro de bens e valores depositados em nome de pessoas investigadas por delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados contra a Administração, nos termos do art. 1º do Dec. Lei 3.240/41:

Dessa forma, assegurada a subsistência dos impetrantes e o sustento de suas famílias durante a regular tramitação do processo criminal, que pode inclusive resultar na absolvição dos denunciados, não há que se falar em teratologia da decisão impugnada no mandamus – bem como do indeferimento parcial da aludida liminar – uma vez que o decisum encontra respaldo no Decreto-lei nº 3.240/41, que cuida de seqüestro de bens de pessoa indiciada em crime de que resulta prejuízo à Fazenda Pública.

Consequentemente, doutrina e jurisprudência têm entendido prescindível, para a decretação do seqüestro, o exame da licitude da origem dos bens passíveis de constrição. Todo e qualquer bem pertencente à pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública está sujeito a seqüestro.

Outra peculiaridade da medida em análise é a possibilidade de ela ser deferida sem audiência da parte contrária, o que é, expressamente autorizado pelo art. 2º do Decreto Lei nº 3.240/41.

Ademais, a existência de indícios veementes da responsabilidade dos denunciados, requisito previsto no art. 3º da norma em comento, está demonstrada, em princípio, tendo em conta que a denúncia já foi recebida pelo Juiz de primeiro grau.

No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, sustentam os recorrentes que não poderia ter sido deferida a venda antecipada do bens móveis apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal. Ocorre que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal **a quo**, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF).

Ainda que assim não fosse, os **bens móveis**, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, **ex vi** do art. 137, § 1º, do Código de Processo Penal, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

Assim, viável a constrição dos bens, na forma como requerido pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0105749-4

REsp 1124658 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140029111352 140029465113 148272004 294651133 2946511330140 3477741
34777412004 926302009

PAUTA: 17/11/2009

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ANDRÉIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PROCURADOR CLÁUDIO CAIRO GONÇALVES, pela parte RECORRIDA: ESTADO DA BAHIA

Subprocurador-Geral da República o Exmº Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo em parte do recurso e, nesta extensão, negando-lhe provimento, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Nilson Naves."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.658 - BA (2009/0105749-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : VALDEMIR DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ANDRÉIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Na sessão do dia 17/11, após o voto do ilustre Ministro Relator, no que foi acompanhado pelos eminentes Desembargadores convocados Celso Limongi e Haroldo Rodrigues, pedi vista dos autos.

A decisão até então firmada é no sentido de conhecer em parte do recurso e lhe negar provimento.

Fazendo uma breve exposição do caso, tem-se que a discussão sobreveio da medida de sequestro promovida pelo Ministério Público, junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador-BA, que a deferiu, em 2 de dezembro de 2002, nos seguintes termos (fl. 128):

“Nos termos do art. 126 do CPP, emergido ao pedido de indícios convincentes da providência ilícita dos bens a serem garante da reparação eventual, justa se mostra o deferimento da medida coercitiva, diante do relato das condutas subsidiadas pela farta documentação acostadas na ação penal.

Isto posto, percebendo evidente o perigo que uma eventual demora possa causar a efetivação da reparação dos danos na esfera cível, atenta ao valor noticiado da evasão de tributo, visível a fumaça do bom direito, defiro a medida assecuratória de SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS do grupo Som Móveis, de acordo com a lista anexada a peça vestibular (fls. 06/07 dos autos), bem como outros existentes em nome das acusadas LENIRA, LÚCIA, ANDRÉIA e do acusado VALDEMIR, devendo ser todos eles objeto de inscrição nos cartórios e órgãos competentes, especialmente o DETRAN, para que sejam indisponibilizados, nos termos dos arts. 128 e 137 do CPP, ficando como depositário o Sr. Fernando Bulhosa Gonzalez, Coordenador da IFNT/METRO da Secretaria Fazenda do Estado da Bahia.”

Diante da definição da medida cautelar proposta, os Réus interpuseram apelação, alegando, em suma, que o *parquet* estadual não comprovou a origem ilícita dos bens sequestrados e, portanto, não se poderia deferir a medida excepcional.

Consignou, ainda, que um primeiro sequestro foi anulado em razão de ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ordem de *habeas corpus* para trancar a primeira ação penal ajuizada.

Enquanto se encontrava em processamento o apelo dos Réus no Juízo de primeiro grau, em outubro de 2003, o Ministério Público Estadual (fls. 307/309), seguido pelo Estado da Bahia (fls. 378/380), na condição de assistente de acusação, ingressaram com pedido de antecipação de leilão dos bens sequestrados, sendo a pretensão encaminhada ao relator do recurso (Juiz convocado), que, por sua vez, deferiu a alienação antecipada, em decisão proferida no dia 31/8/2007, contra a qual se interpôs agravo regimental.

No julgamento da apelação, então, a Corte *a quo* resolveu negar provimento ao recurso, mantendo a constrição e, de igual modo, a venda antecipada dos bens, sendo o apelo interno julgado prejudicado.

Daí sobreveio o recurso especial que, como realçado pelo eminente relator, sustenta violação aos arts. 126 e 133 do Código de Processo Penal, cumprindo ainda esclarecer que houve a indicação, por parte dos Recorrentes, de violação ao princípio do devido processo legal, máxime porque no julgamento da apelação o Tribunal apreciou tema fora do pedido da ação de sequestro, a saber, a venda antecipada dos bens, em evidente supressão de instância.

Alegou-se, também, violação ao contraditório e à ampla defesa, em face da supressão de instância operada no segundo grau de jurisdição.

O Ilustre Subprocurador Juarez Tavares é de opinião no sentido de se prover o recurso especial, por violação ao art. 126 do CPP, para determinar o levantamento da constrição.

Feita esta exposição, curvo-me pelo provimento do recurso ou pela concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Primeiro ponto a se anotar da causa é que, num primeiro momento, foi requerido pelo Ministério Público local o sequestro, em face da proveniência ilícita dos bens, sendo tal constrição anulada por força de decisão no HC 27484-2 (acórdão às fls. 141/146), que anotou dentre outras coisas:

“A ausência de elementos indiciários é patente. A acusação se escora exclusivamente na prisão em flagrante do paciente, sócio das empresas supostamente sonegadoras de impostos, sob um relato que, isoladamente, não permite alcançar a autoria, nem descreve responsabilidade subjetiva do acusado, ou mesmo a suspeita da prática de crime fiscal.

(...)

Note-se ademais, que a impetração vem acompanhada de documentos que atestam a existência de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos fiscais das empresas do paciente, levando a crer que, se a administração pública está, de algum modo, obtendo os recursos tributários supostamente ensejadores da prisão, esta é, por certo, mais uma causa de insustentabilidade da denúncia, apegada exclusivamente num estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrância fragilmente delineado e obtido mediante prática de juridicidade contestável.

(...)

Pelo exposto, concedo a ordem impetrada, para determinar o trancamento da ação penal promovida contra o paciente, ante a demonstrada ausência de requisitos essenciais de admissibilidade da espécie.”

Esta decisão, como dito acima, foi proferida no *habeas corpus* impetrado pelo Paciente Valdemir da Silva Santos, em sessão realizada no dia 22/10/2002.

Da leitura da segunda decisão do Juízo de primeiro grau, que deferiu novo sequestro sobre os mesmos bens objeto da discussão ora trazida, verifica-se claramente uma forma de burlar a ordem concedida pelo Tribunal de Justiça.

A propósito, veja-se o que anotou a Juíza em sua decisão (fl. 128):

“Cabe ressaltar, aqui, a existência de um primeira ação penal (proc. 140.02.911135-2) que foi trancada por HC, mas em favor de um dos acusados, Valdemir da Silva Santos, inclusive com medida incidental acautelatória, para garantia do resultado útil em caso de condenação que está em iminente suspensão, tão logo seja publicado no DJ o acórdão pertinente.”

Ora, pelo visto, a Juíza do caso, sabedora da decisão que trancou a primeira ação penal, manteve a primeira determinação de sequestro suspensa, até a publicação do acórdão e, ato contínuo, deferiu novo sequestro com apoio no mesmo art. 126 do CPP, ou seja, para retirar dos acusados os bens provenientes da infração penal.

Tenho que não restou comprovado, também na segunda decisão de sequestro, a necessidade e conveniência da medida, porque não é possível o Tribunal, numa ponta, reconhecer a inexistência de indícios seguros da infração penal e, enquanto ainda aguardava a publicação do acórdão, noutra ponta a Juíza de primeiro grau deferir medida assecuratória sem demonstrar eficientemente novos elementos para tanto.

Assim, independentemente de toda a discussão sobre eventual quebra do devido processo legal ou de aplicação do Decreto-Lei n.º 3240/41, o fato é que a constrição ressentia da comprovação, à época, dos indícios exigidos por lei, decreto ou processo penal, para a determinação da medida.

Por fim, cabe ressaltar que a venda antecipada dos bens, na hipótese dos autos, afigura-se inadequada antes do trânsito em julgado da condenação, na medida em que os réus estão há mais de sete anos sem a posse dos bens e o processo penal se arrasta lentamente sem definir os seus temas prioritários, o que não pode ser tal delonga atribuída à defesa.

A deterioração do patrimônio, portanto, deve ser tributada à demora excessiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do aparelho estatal e não servir como tábua de justificação da pretensão constitutiva patrimonial.

Assim, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, pela violação do art. 126 do CPP, e lhe dar provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0105749-4

REsp 1124658 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 140029111352 140029465113 148272004 294651133 2946511330140 3477741
34777412004 926302009

PAUTA: 17/11/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR DA SILVA SANTOS
RECORRENTE : ANDRÉIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÉSAR DE FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura conhecendo em parte do recurso e dando provimento, e o voto do Sr. Ministro Nilson Naves no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, nessa parte, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário